

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.002035/98-11
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.963
RECURSO Nº : 119.823
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A imunidade tributária abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados, conforme entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROC. RACIOTACIAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
em 22/06/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.823
ACÓRDÃO Nº : 301-28.963
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Lançou-se contra a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas as exigências de Impostos de Importação e de Produtos Industrializados, juros de mora do II e do IPI, multa do II, com base no Art. 44, I, da Lei 9.430/96 e multas ao contrato administrativo das importações, com base no Art. 526, incisos VI e II, parágrafo segundo, do Regulamento Aduaneiro, constantes do auto vestibular, sob o fundamento de não estarem contemplados pela imunidade tributária, a que faz jus a importadora, os tributos relativos ao comércio exterior. A multa prevista no inciso VI do Art. 526 do RA foi lançada em face da data do deferimento da LI ter sido posterior à data do embarque.

Em defesa tempestivamente apresentada, a autuada sustentou a sua qualidade de entidade imune a impostos, aduzindo que a importação dos bens se destina à operação de suas emissoras de radiodifusão educativa. Apontou, ainda, diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, nos quais restou pacificada a discussão de a imunidade tributária abranger, também, os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

A autoridade julgadora tomou conhecimento da impugnação apresentada, rejeitando-a, contudo, em decisão proferida às fl., assim ementada:

“Imunidade tributária. Fundação Pública. II/IPI. A imunidade de que trata o Art. 150, VI, “a” da Constituição Federal não se aplica ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por não serem impostos instituídos sobre o patrimônio, renda ou serviços. Incabível a multa prevista no Art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme ADN COSIT 10/97.”

Apesar de não ter constado da ementa, a autoridade monocrática exonerou, ainda, a autuada, do pagamento da multa prevista no Art. 526, VI, do RA, restando, como crédito tributário exigível, os valores relativos ao II, IPI e juros de mora do II.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.823
ACÓRDÃO Nº : 301-28.963

Não se conformando com o “decisum”, a recorrente protocolizou recurso voluntário no qual reitera os argumentos apresentados em defesa, especialmente a sua qualidade de entidade imune a impostos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.823
ACÓRDÃO Nº : 301-28.963

VOTO

Já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária abrange, também, os impostos do comércio exterior, tal como o Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, vinculado, tal como aqui discutidos.

Veja-se a ementa a seguir transcrita, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 98.142-SP, registrado sob nº 2294206, julgado em 21/09/83 e publicado no DJ de 20/10/83, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Tributário. Imunidade - Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - Instituição de educação e assistência social.

- Imunidade do Art. 19, item III, letra “c”, da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos exigidos no Art. 14 do Código Tributário Nacional.

- Nessa imunidade estão abrangidos os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. Precedentes do STF.

- Sentença confirmada. Apelação improvida.”

Sendo a recorrente, segundo seus estatutos sociais, uma entidade com finalidades claramente voltadas para a difusão da educação e da cultura, o entendimento sufragado na vigência da Carta Magna de 1969, reportado acima, se amolda, perfeitamente à situação, agora sob a vigência de novo Texto Fundamental.

Além disso, caracteriza-se a recorrente como fundação voltada à radiodifusão educativa, tipificando-se dentre as fundações previstas no § 2º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, que possuem imunidade tributária.

De ser ressaltado que a fiscalização, durante a tramitação do processo administrativo, em momento algum, pôs em dúvida que a recorrente não preencheria todos os requisitos que lhe confeririam a qualidade de entidade imune, restringindo-se a argumentar, simplesmente, que os impostos do comércio exterior não podem ser abrangidos pela imunidade tributária.

E essa argumentação, a meu ver, totalmente descabida.

Se a recorrente preenche os requisitos constitucionais e legais para fazer jus à imunidade tributária, esta abrange, com certeza, os Impostos de Importação e sobre Produto Industrializado vinculado, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.823
ACÓRDÃO Nº : 301-28.963

“Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido “ (STF nº 87913, DJ 29/12/77)”.

“Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de Equipamento Hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança.” (STF 92423 - DJ 16/5/80)

“Imposto de Importação. Imunidade. A imunidade a que se refere a letra “c” do inciso III do Art. 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do Art. 14 do CTN.” (RTJ 92/ 321 - STF 89.173).

“Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, Art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem os impostos de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RTJ 90/263 - STF 88.671)

“Constitucional. Tributário. Instituição de assistência social. Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Importação de produtos destinados à consecução dos fins institucionais. Imunidade. CF, Art. 150, VI, “c”. A instituição de assistência social que atende os requisitos previstos no Art. 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no Art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Remessa oficial improvida”. (TRF- 3ª Região, REO em MS 752-SP, DJU 10/09/97).

Importante, por fim, transcrever parte do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, proferido no Recurso Extraordinário nº 203.755-9-ES, julgado em 17/09/96:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

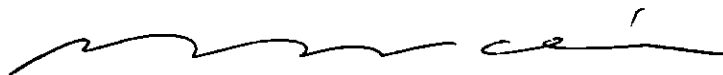
RECURSO Nº : 119.823
ACÓRDÃO Nº : 301-28.963

“Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, Art. 46 e segs.), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do Art. 150, IV, “c”, da Constituição. A objeção, entretanto, não, procedente. É que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externos, do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras. Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913-SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, ao não acolher a tese sustentada pela União, de que as imunidades em apreço não abrangeria o imposto de importação. O Supremo Tribunal reconheceu, então, à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a imunidade do imposto do bem por esta importado. ...omissis....”

O acórdão invoca Baleeiro, citado no RE 87.913, a lecionar que a imunidade “deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.” Acrescentou o Relator, Ministro Moreira Alves, em seguida, que “não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados pelas leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade.”(RTJ 93/234).

Por todo o exposto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, cancelando-se todas as exigências impostas contra a recorrente

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora